

Projeto de Lei n.º 435/XV-1.<sup>a</sup>

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas), densificando o regime de recolha de meios de prova.

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, autonomizou a figura da contraordenação económica, alterando quase 180 diplomas legais, em matérias comerciais tão distintas quanto o são as atividades de leilões e prestamistas, produtos alimentares, diamantes, ourivesarias e contrastarias, jogo, tabaco, desporto, saúde, farmacêutica, veterinária, direitos de autor e direitos conexos, só para dar alguns exemplos.

De entre as inovações deste Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) que merecem realce, pelo seu carácter inovatório em sede de processo de contraordenação, podemos destacar o novo modelo de imputação da responsabilidade a pessoas coletivas, que alarga o círculo de agentes aos quais pode ser imputada a prática da infração; a criação do regime da reincidência; a consagração de um regime específico de prescrição, que difere do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro – RGCO) quanto ao elenco das causas de interrupção e de suspensão.

Cumprе sublinhar, porque igualmente importante, a inovadora regulamentação dos meios de obtenção da prova neste novo regime jurídico, designadamente, as apreensões e as buscas que podem ser levadas a cabo pelas autoridades administrativas competentes para a fiscalização da atividade, para o levantamento de autos de notícia e para a instrução dos processos de contraordenação, a qual é, na esmagadora maioria dos casos, a Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

O RGCO não admite, tendo em conta a natureza jurídica do ilícito em causa, determinadas restrições a direitos, liberdades e garantias – v.g., o direito à inviolabilidade do domicílio (art.º 34.º da CRP) –, com fundamento na desproporcionalidade da restrição face aos fins que se

visa alcançar, no que à punição das condutas se refere. Todavia, surgindo agora o RJCE como o regime jurídico aplicável a centenas de contraordenações, apesar de remeter para o RGCO em tudo o que nele não estiver previsto, é forçoso concluir que, ainda que o RGCO não admita tais meios de obtenção da prova, existe agora credencial legal para que os mesmos possam integrar o arsenal ao dispor das autoridades administrativas que fiscalizam as atividades económicas.

Com tal propósito em mente, a presente iniciativa legislativa vem adicionar àquele arsenal a possibilidade de a autoridade administrativa que levanta o auto de notícia, instrui o processo e aplica a coima, executar revistas aos suspeitos, nas condições estritas ali previstas. Aproveita-se a oportunidade para densificar o regime de recolha de meios de prova e concentrá-lo numa divisão do diploma, o que implica a reorganização de algumas disposições, aditamento de outra e alteração da denominação daquela divisão do diploma.

Por último, e ainda que o RGCO aponte para a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal, reforça-se essa regra com a remessa explícita para o Código de Processo Penal

PAGE \\*  
15/05/21

Pelo exposto, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (“Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas”), visando reforçar as garantias dos visados, em caso de sujeição a revistas, buscas e apreensões pelas autoridades administrativas e policiais às quais compete a fiscalização, instrução e decisão dos processos de contraordenação.

#### Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro

Os artigos 37.º, 42.º e 49.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 37.º

[...]

1 – [...]:

a) (...);

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, nos termos previstos nos artigos 48.º e seguintes;

c) (...).

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

PAGE \\*  
MFC055

Artigo 42.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – (revogado)

4 – (revogado)

5 – (revogado)

6 – (revogado)

7 – [...]

Artigo 49.º

[...]

1 – Sempre que presenciar a prática de uma infração, a autoridade administrativa competente pode, sem audição prévia do interessado, determinar a apreensão de bens ou seres vivos e de documentos, que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação económica ou que em consequência desta foram produzidos, ou quando tais bens ou seres vivos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, perigo para a saúde e a segurança de pessoas e bens ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contraordenação, ou quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.

2 – A autoridade administrativa competente pode efetuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas ou quando haja urgência ou perigo na demora e, ainda, quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de bens, seres vivos, documentos, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas provenientes da prática de uma contraordenação económica que seja qualificada por lei como tal, suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

3 – As apreensões a que se referem os números anteriores são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas. PAGE \\*

4 – (anterior n.º 2)

5 – (anterior n.º 3)

6 – Em tudo o que não estiver especialmente previsto, às apreensões a que se refere o presente artigo aplica-se o correspondente regime previsto no Código de Processo Penal.

### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro

É aditado um artigo 48.º-A ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, com a seguinte redação:

“Artigo 48.º-A

Revistas e buscas

1 – A autoridade administrativa competente procede às revistas e buscas que sejam ordenadas ou autorizadas por despacho da autoridade judiciária competente, nos seguintes casos:

- a) Sempre que haja indícios de que alguém oculta na sua pessoa, quaisquer bens, seres vivos, documentos, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas provenientes da prática de uma contraordenação económica, pode ser ordenada revista;
- b) Quando houver indícios de que tais bens, seres vivos, documentos, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas, referidos no número anterior, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, pode ser ordenada busca.

2 – A requerimento da autoridade administrativa competente e havendo fundadas suspeitas da prática de contraordenação económica no domicílio habitacional ou da existência de meios de prova que lá se ocultem, pode ser realizada busca domiciliária, a qual, na falta de consentimento prévio do visado, documentado de qualquer forma, deve ser previamente autorizada pelo juiz de instrução criminal territorialmente competente, mediante promoção pelo Ministério Público.

PAGE \\*  
152055

4 – O requerimento a que se refere o número anterior é dirigido ao Ministério Público junto do tribunal territorialmente competente, devendo mencionar a gravidade da infração investigada, a relevância dos elementos de prova procurados e a razoabilidade da suspeita de que tais elementos estão a ser utilizados na prática da contraordenação, no domicílio para o qual é pedida a autorização, ou que lá estão a ser guardados.

5 – O despacho de autorização deve identificar o objeto e a finalidade da diligência, fixando a data em que esta tem início.

6 – O juiz de instrução criminal pode ordenar à autoridade administrativa a prestação de informações sobre os elementos que forem necessários para o controlo da proporcionalidade da diligência requerida.

7 – Em tudo o que não estiver especialmente previsto, às revistas e buscas a que se refere o presente artigo aplica-se o correspondente regime previsto no Código de Processo Penal.”

Artigo 4.º

Alteração de denominação

A Subsecção I, da Secção II, do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, passa a denominar-se “Medidas cautelares, revistas, buscas e apreensões”.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2022

Os Deputados,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo Gabriel

Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa